



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-67.2016.6.02.0042 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.879

(01/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 57-67.2016.6.02.0042

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “CORAGEM PARA MUDAR” (PP/PMDB/PMB/DEM/PC DO B/PROS/PSB)

ADVOGADOS: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA

RECORRIDO: ANTÔNIO RUBENS DE MELO MOURA FILHO

ADVOGADO: FELIPE JOSÉ OLIVEIRA LOUREIRO

RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO DO CARGO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL PRETENDE CONCORRER. CONDUTA VEDADA. NÃO APRECIAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE DEFERIMENTO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-67.2016.6.02.0042 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 135/145) interposto pela Coligação “CORAGEM PARA MUDAR” almejando a reforma da sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral (fls. 68/70), que julgou improcedente os pedidos contidos na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e deferiu o requerimento de registro de candidatura de Antônio Rubens de Melo Moura Filho ao cargo de Vice-Prefeito do município de Olho d'Água das Flores.

Alega a recorrente, assim como o fez anteriormente em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), que o Recorrido estaria incurso em causa de inelegibilidade diante da não desincompatibilização do cargo público no prazo legal. Sustentou, ainda, a prática de condutas vedadas descritas no art. 73, I, III e IV da Lei nº 9.504/97, por parte do recorrido.

Por meio das contrarrazões de fls. 86/101, o Recorrido pugna pela reforma parcial da sentença recorrida, para que seja aplicada multa por litigância de má-fé.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 521/2016 – GP/AL/MDC no sentido do não provimento do Recurso Eleitoral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-67.2016.6.02.0042 – Classe 30

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, as partes legítimas e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

De pronto, registro que a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) não é o meio processual adequado para análise de alegação de prática de condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições. Observe-se que nos termos do §12 do citado artigo, tal matéria deve ser processada e julgada por meio de representação, com o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

No que é pertinente à inelegibilidade alegada, observo que também não merece prosperar. Isso porque, conforme já salientado pelo magistrado e pelo Procurador Eleitoral, o recorrido solicitou sua desincompatibilização tempestiva nos municípios de Olho d'Água das Flores e Batalha, conforme atesta os documentos de fls. 12/13 dos autos.

Referente ao exercício de suas atividades no município de Arapiraca, mais especificamente na Unidade de Emergência do Agreste, não há a necessidade de afastamento por parte do recorrido, visto que é entendimento prevalente no colendo TSE que o exercício de cargo público em município diverso do qual irá se candidatar, ainda que de provimento estadual, torna desnecessária a desincompatibilização.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

Consulta. Médico. Servidor público municipal.
Candidato. Prefeito. Exercício profissional.
Município diverso. Questão. Afastamento.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais.

2. Em face dessa orientação, não é exigido o afastamento de médico servidor público que pretenda concorrer ao cargo de prefeito, se ele exerce suas atividades profissionais noutra localidade.

Consulta respondida negativamente. (CTA - CONSULTA nº 1546 - Brasília/DF, Resolução nº 22765 de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-67.2016.6.02.0042 – Classe 30

15/04/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ - Diário da Justiça, Data 15/05/2008, Página 8)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento.

1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.

2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6714 - Tauá/CE, Acórdão de 07/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume 065, Tomo 065, Data 09/04/2013, Página 35/36)

Acrescente-se, conforme salientado no parecer do Ministério Público Eleitoral, *“que o TSE adota o mesmo entendimento no caso de municípios integrantes da mesma região metropolitana.”* (Res. Nº 20.590, de 30.3.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin)

Por derradeiro, atinente ao pedido exposto nas contrarrazões do recorrido (multa por litigância de má-fé), entendo que não merece prosperar, vez que o recorrente utilizou-se de meio legal, porém baseando-se em interpretação equivocada da legislação eleitoral, no intuito de fazer prevalecer sua tese para indeferir o registro de candidatura de seu oponente.

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em consequência a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o registro de candidatura de Antônio Rubens de Melo Moura Filho, ao cargo de Vice-Prefeito.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-67.2016.6.02.0042 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 57-67.2016.6.02.0042
Prot. 19.602/2016

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.879, de 1º/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-67.2016.6.02.0042 – Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11879 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS